PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

Ouro Preto, 05 de fevereiro de 2019.

À
Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A
Rua Francisco Sá, n º 23 – Grupo 807 – Copacabana – Rio de Janeiro / RJ

Referência: Concorrência Pública nº 006/2018 (Processo nº 1355/2018)

Assunto: Impugnação

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 11 do Edital, manifestar-se acerca da Impugnação apresentada pela **Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A ("SAAB" ou "Impugnante")**.

1 – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, a Impugnante apresentou os seguintes questionamentos:

(i) O item 20.1 do Edital exigiria que nas Propostas Comerciais estivessem consideradas o valor de outorga de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), bem como a execução de obras e serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico de vias do Município. No entanto, segundo a Impugnante, a **exigência de pavimentação e recapeamento asfáltico jamais poderia ter sido considerada na Proposta Comercial, uma vez que tais atividades não integram o**

objeto dos serviços a serem concedidos;

(ii) Ainda no que tange à inserção, na Proposta Comercial, de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico, a Impugnante destacou que tais serviços impediriam que o valor da outorga permanecesse fixo, **uma vez que não se poderia quantificar e valorar essas obras. Até porque os lugares a serem pavimentados e recapeados seriam incertos e não sabidos**; e

(iii) Por fim, questiona o critério utilizado para o primeiro Reajuste das Tarifas, afirmando que a Cláusula 23 do Contrato, ao estabelecer que o primeiro Reajuste dar-se-ia 12 meses após a data da proposta, estaria infringindo o lapso temporal mínimo exigido por lei.

Como será demonstrado na sequência, os fundamentos apresentados pela Impugnante não merecem provimento.

2 – ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DA SAAB

2.1 – A Perda de Objeto dos itens "(i)" e "(ii)" da Impugnação

No que tange às alegações de que o item 20.1 do Edital exigiria que nas Propostas Comerciais estivessem consideradas o valor de outorga de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), **bem como a execução de obras e serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico de vias do Município**, cumpre esclarecer que o Edital foi alterado nesse ponto. Em outras palavras, a exigência de inserção de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico não fazem mais parte da Proposta Comercial, de modo que esses serviços (e seus custos) não deverão mais ser computados na referida Proposta.

PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

Nos termos do item 20.1, alínea 'c)', do Edital Republicado,

> "***20.1.*** *A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 1 (uma) via impressa e 01 (uma) via digital, no formato "PDF", e deverá considerar o seguinte:*
> *(...)*
> *c) A OUTORGA a ser ofertada em favor do PODER CONCEDENTE nas seguintes condições:*
> *i. Pagamento de uma primeira parcela correspondente a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ocasião da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE;*
> *ii. Pagamento de uma segunda e última parcela de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) 12(doze) meses após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE;"*

Fazendo uma simples leitura do referido subitem 20.1 do Edital Republicado, pode-se concluir que a Outorga a ser considerada pelos Licitantes em suas Propostas Comerciais é, inequivocamente, fixa – o que garante uma perfeita isonomia entre os Concorrentes.

Sendo assim e levando em conta a alteração do Edital nesse ponto, fica comprovada a **perda de objeto da Impugnação** em relação ao questionamento dos serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico.

2.2 – A absoluta regularidade do critério definido na Minuta de Contrato para o 1º Reajuste tarifário

Na sequência, a Impugnante questiona o critério utilizado

PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

para fins de realização do primeiro reajuste das tarifas, afirmando que a Cláusula 23 do Contrato, ao estabelecer que o primeiro reajuste dar-se-ia 12 meses após a data da proposta, estaria infringindo o lapso temporal mínimo exigido por Lei.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o item 23 da Minuta de Contrato se mostra em absoluta consonância com a legislação em vigor.

Segundo o subitem 23.1 do Contrato, as Tarifas e os Serviços Complementares serão reajustados a cada período de 12 meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 meses contados da assinatura do Contrato:

> *"23.1. Os valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses,* ***devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do CONTRATO****, conforme metodologia contida no Anexo XI – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do EDITAL e Anexo II – Estrutura Tarifária do CONTRATO."* (Grifado)

Como se pode verificar, a referida disposição contratual está em absoluta consonância com o disposto no artigo 37 da Lei nº 11.445/2007. Senão vejamos:

> *"Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico* ***serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses****, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais."* (Grifado)

PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

Especificamente para o primeiro Reajuste tarifário, o Anexo II do Edital estabelece que será considerada a data-base de junho de 2018:

> "*Para fins do **primeiro reajuste tarifário**, que será calculado de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO e no Anexo XI – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas, **se estabelece o mês de junho de 2018, como sendo o mês de referência a ser utilizado na fórmula paramétrica** constante do referido Anexo XI, respeitando a Estrutura Tarifária vigente.*" (Grifado)

Referido trecho do Anexo II do Edital está, por sua vez, em absoluta consonância com a definição de Data-Base constante da "CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES" da Minuta de Contrato:

> "***DATA BASE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA:** data da ESTRUTURA TARIFÁRIA referencial e constante do Anexo II do CONTRATO, ou seja, **o mês de junho de 2018, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das TARIFAS**, nos termos do EDITAL e seus ANEXOS.*" (Grifado)

Apenas para que não haja dúvidas acerca da legalidade da sistemática imposta para o primeiro Reajuste tarifário, considerou-se o mês de junho de 2018 como data-base por se tratar da data em que os estudos que embasaram a presente Licitação foram realizados.

PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

Nesse ponto, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) é expressa em admitir que o critério de reajuste deverá considerar "*a data prevista para apresentação da proposta, **ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela*" (inc. XI do art. 40 da Lei 8.666/93).

Sendo assim, fica demonstrado que as exigências editalícias se mostram em absoluta consonância com a legislação em vigor, de modo que os fundamentos apresentados pela Impugnante não merecem provimento.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administração conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rogério Alexandre Morais
Presidente da CEL / Prefeitura de Ouro Preto